

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

DIREITO INTERNACIONAL II

AMÉLIA DO CARMO SAMPAIO ROSSI

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito internacional II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Amélia Do Carmo Sampaio Rossi; Florisbal de Souza Del Olmo - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-432-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais.
2. Responsabilidade.
3. Tributação.
4. Processo de integração. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO INTERNACIONAL II

Apresentação

Estes anais contêm os treze artigos apresentados no Grupo de Trabalho "Direito Internacional II" no XXVI Encontro Nacional do CONPEDI, realizado na Capital Federal, no período de 19 a 21 de julho de 2017, no Centro Internacional de Convenções de Brasília. Haviam sido selecionados quatorze artigos, um dos quais não tendo sido apresentado.

Assim, Florisbal de Souza Del'Olmo e Evilhane Jum Martins abordaram as possibilidades para a construção de um direito comum global a partir de uma análise das peculiaridades da América Latina e do papel do movimento denominado Novo Constitucionalismo Latino-americano. A seguir, Ana Cristina Alves de Paula e Thiago Giovanni Romero estudaram o caso da família Pacheco Tineo versus Bolívia, que inaugurou uma nova fase do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, quando a Corte Interamericana condenou a Bolívia pela violação ao princípio internacional do non-refoulement. E Elaine Harzheim Macedo e Marcelo Garcia da Cunha teceram considerações sobre a possibilidade de a coisa julgada transnacional ter automática projeção no Brasil.

A seguir, Marcos Henrique Silveira e Frederico Eduardo Zenedin Glitz comprovaram que a liberdade contratual das partes deve ser prestigiada por meio da escolha do Direito aplicável aos contratos internacionais. Por seu turno, Kenny Sontag e Nicole Rinaldi de Barcellos analisaram elementos de Parte Geral de Direito Internacional Privado, presentes nos recentes Regulamentos da União Europeia, referentes à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria de regimes matrimoniais e de efeitos patrimoniais das parcerias registradas. E Cláudio Macedo de Souza ocupou-se das razões em que se fundamenta a metodologia preventiva da cooperação penal internacional, baseada na definição legal de organização criminosa transnacional.

O orador seguinte, Marcelo Simões dos Reis, procedeu a análise do Direito Internacional dos Investimentos à luz da Teoria dos Sistemas, enquanto Juventino de Castro Aguado e Roberta de Miranda Castellani defenderam esforços dos Estados em prol do combate à apatridia, a fim de que as ações dos organismos internacionais sejam concretizadas nessas ações. O artigo de Aginaldo de Oliveira Braga e Patricia Leal Miranda de Aguiar propõe uma análise sistemática dos assuntos pertinentes aos temas inerentes à responsabilidade civil pelo dano ambiental causado por acidentes marítimos em alto-mar e os impactos ambientais. O décimo artigo, de Madson Anderson Corrêa Matos do Amaral e Everton Silva Santos, se ocupou do

tratamento legal dado ao direito à informação nas Convenções Internacionais, com o intuito de corroborar da importância de tal prerrogativa para os demais direitos, e de se alcançar a justiça e a democracia.

Nos três últimos trabalhos, Josinaldo Leal de Oliveira e Ricardo Duarte Guimarães defenderam que o direito da integração pode efetivamente ser o caminho para uma proteção global do consumidor; Mariana Sebalhos Jorge analisou a incidência da autonomia da vontade no direito internacional privado da União Europeia, a partir das previsões normativas inseridas nos seus regulamentos; e Iana Melo Solano Dantas e Bárbara de Melo Fernandes teceram considerações sobre a situação de desproteção do consumidor brasileiro nos contratos internacionais de consumo, respectivamente.

O fio condutor de tão diversas leituras aponta para a importância cada vez maior do Direito internacional no horizonte de compreensão do direito interno no mundo contemporâneo, em especial no que toca à proteção dos direitos humanos fundamentais.

Boa leitura a todos.

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del Olmo (URI)

Profa. Dra. Amélia Do Carmo Sampaio Rossi - PUC/PR

A IMPORTÂNCIA DO CASO FAMÍLIA PACHECO TINEO VERSUS BOLÍVIA: O PRINCÍPIO DO NON REFOULEMENT COMO GARANTIA DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

THE IMPORTANCE OF THE PACHECO TINEO FAMILY CASE VERSUS BOLIVIA: THE PRINCIPLE OF NON REFOULEMENT AS A GUARANTEE FOR THE PROTECTION OF HUMAN RIGHTS

Thiago Giovani Romero ¹
Ana Cristina Alves de Paula ²

Resumo

O presente artigo tem como objetivo realizar um estudo do caso da família Pacheco Tineo versus Bolívia, que inaugurou uma nova fase do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, vez que a Corte Interamericana condenou a Bolívia pela violação ao princípio internacional do non-refoulement, o qual tem por escopo impedir que os refugiados sejam devolvidos para países onde possam sofrer violações aos seus direitos humanos. Através do método dedutivo, buscou-se apreender e desenvolver o que os teóricos do direito dizem a respeito do tema em questão.

Palavras-chave: Caso família pacheco tineo, Princípio do non refoulement, Direito internacional dos refugiados

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to study the case of the Pacheco Tineo versus Bolivia family, which inaugurated a new phase of the Inter-American System of Human Rights, since the Inter-American Court condemned Bolivia for violating the international principle of non-refoulement, which intended to prevent refugees from being returned to countries where they may suffer violations of their human rights. Through the deductive method, it was sought to apprehend and to develop what the theorists of the law say about the subject in question.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Case of pacheco tineo family, Principle of non refoulement, International refugee law

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (Unesp), campus Franca /SP. Especialista em Direito Internacional pela PUCSP. Bolsista CAPES/DS. Email: thiago.romero@live.com

² Mestranda em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (Unesp), campus Franca /SP. Bolsista CAPES/DS. Email: a.cris.direito@gmail.com

INTRODUÇÃO

Atualmente, vivencia-se a crescente questão sobre as migrações humanas e a sua discussão na seara do direito internacional, por meio de seus organismos e tribunais internacionais. Os movimentos migratórios destacam-se em razão das pessoas abandonarem seus países em decorrência de problemas sociais, políticos, religiosos, climáticos ou até mesmo de ordem econômica. Em especial, para o direito internacional, as pessoas que abandonam seus países de origem em razão de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, filiação a determinado grupo social ou opiniões políticas, são denominadas refugiadas.

Assim, o caso da família peruana Pacheco Tineo *versus* Bolívia, trata-se da forma de expulsão sumária daquela pelo governo boliviano do seu território. Em meados de 2001, fugindo da perseguição do governo ditatorial de Alberto Fujimori, no Peru, a família Pacheco Tineo atravessou a fronteira ingressando irregularmente na Bolívia. Nesta toada, já em território boliviano, solicitaram aos agentes de imigração o pedido de refúgio. Imotivadamente, a solicitação de refúgio foi prontamente negada aos membros da família, que em seguida, foram expulsos por atos de violência do governo da Bolívia. Vale esclarecer que em momento algum a família teve direito a assistência consular, ao devido processo legal (contraditório e ampla defesa), muito menos a oportunidade de recorribilidade da decisão que negou o refúgio. De volta ao Peru, acabaram sendo presos. Diante disso, a família foi processada pelo crime de terrorismo e posteriormente absolvida, momento em que levaram os fatos à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que por sua vez apurou, mediante investigações e solicitação de informações, confirmando a veracidade dos relatos, ou seja, foram confirmadas as inúmeras violações aos direitos humanos inerentes à família Pacheco Tineo, em especial ao descumprimento do princípio do *non-refoulement* pelo Estado boliviano. O caso foi levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, resultando na condenação da Bolívia.

Isto posto, o presente artigo tem como escopo abordar a importância do caso da família peruana Pacheco Tineo *versus* Bolívia, que tramitou na Corte Interamericana de Direitos Humanos, que nesta oportunidade, analisou pela primeira vez uma demanda que envolvia o princípio do *non refoulement* ou princípio da não-devolução, efetivando sua jurisdicionalização perante o tribunal, consolidando a garantia de proteção aos direitos humanos.

1 DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Inicialmente, ao tratarmos dos direitos humanos e a sua proteção na seara internacional, devemos nos lembrar, a priori, de um dos maiores ensinamentos de Hannah Arendt (1979), que afirmou não ser os direitos humanos um dado, mas uma invenção humana que está em um processo constante de construção e reconstrução. Nesta mesma linha de apontamento, encontramos Ignacy Sachs (1998, p. 156), que afirma:

Não se insistirá nunca o bastante sobre o fato de que a ascensão dos direitos é fruto de lutas, que os direitos são conquistados, às vezes, com barricadas, em um processo histórico cheio de vicissitudes, por meio do qual as necessidades e as aspirações se articulam em reivindicações e em estandartes de luta antes de serem reconhecidos como direitos.

Já, encontramos a retratação dos direitos humanos por Norberto Bobbio (1988, p.30) no seu livro “Era dos Direitos”, como:

Os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares (quando cada Constituição incorpora Declarações de Direito), para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais.

Não há dúvidas sobre a ascensão da internacionalização dos direitos humanos, principalmente a partir do final da 2ª Guerra Mundial, que trouxe a figura do sistema internacional de proteção. Assim, verificamos que a partir da Segunda Grande Guerra, a comunidade internacional consolidou o Direito Internacional dos Direitos Humanos, aponta Flávia Piovesan (2010, p. 109): “a internacionalização dos direitos humanos constitui, assim, um movimento extremamente recente na história, que surgiu a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo”.

A mesma autora (2001), no I Colóquio Internacional de Direitos Humanos, trouxe a relevância do momento histórico acima apontado para os Direitos Humanos e a sua proteção pela comunidade internacional, vejamos:

O movimento de internacionalização dos direitos humanos constitui um movimento extremamente recente na história, surgindo, a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. Se a 2ª. Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra deveria significar a sua reconstrução. É neste cenário que se desenha o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea.

Paralelamente, ao final da Segunda Guerra Mundial, surge a Organização das Nações Unidas (ONU), com a ideia de um governo mundial, cujo objetivo é o de promoção da paz entre os Estados e a mobilização da comunidade internacional no combate ao desrespeito e promoção dos direitos humanos (HUSEK, 2010, p. 214).

Ademais, foi na realização da Assembleia Geral da ONU, no ano de 1948, que houve a elaboração da Declaração Universal dos Direitos do Homem, momento que foi introduzida a

concepção contemporânea sobre os direitos humanos, revestida pelas características de universalidade e indivisibilidade. Neste sentido, Flávia Piovesan (2001, p. 2):

Universalidade porque a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos, sendo a dignidade humana o fundamento dos direitos humanos. Indivisibilidade porque, ineditamente, o catálogo dos direitos civis e políticos é conjugado ao catálogo dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Nota-se, que é a partir do surgimento da ONU, que os direitos humanos passam a ser efetivados e inseridos dentro da agenda internacional, cujo fundamento se baseou na Carta das Nações Unidas e na promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assim, os direitos humanos o foco central da pauta internacional daquele Organismo Internacional e dos Estados-parte. Esta ideia é consolidada Antônio Augusto Cançado Trindade (2000, p.23), conforme segue:

O processo de generalização da proteção dos direitos humanos desencadeou-se no plano internacional a partir da adoção em 1948 das Declarações Universal e Americana dos Direitos Humanos. Era preocupação corrente, na época, a restauração do direito internacional em que viesse a ser reconhecida a capacidade processual dos indivíduos e grupos sociais no plano internacional. Para isto contribuíram de modo decisivo as duras lições legadas pelo holocausto da segunda guerra mundial.

Logo, foi a partir do advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o pontapé inicial em que o direito internacional passou a operacionalizar um processo de universalização de direitos para a formação de um sistema internacional de proteção, que seria suportado pela ONU. O sistema de proteção dos direitos humanos é efetivado através da elaboração e ratificação de tratados internacionais, que são fundamentados pelo consenso ético e assecuratório que compartilham os Estados-parte. Portanto, é com a participação crescente destes Estados, nas tratativas de documentos internacionais, que configura um grau de alinhamento internacional sobre a preservação da vida humana, através dos direitos humanos (PIOVESAN, 2001).

Antônio Augusto Cançado Trindade (1997) traz a problematização enfrentada pelos Estados ao discutirem um senso comum de proteção internacional de direitos humanos: monismo e dualismo. As duas vertentes devem efetivar prioritariamente os direitos inerentes da pessoa humana, independente da primazia do direito internacional ou do seu direito interno. Podemos destacar:

Desvencilhamo-nos das amarras da velha e ociosa polêmica entre monistas e dualistas; neste campo de proteção, não se trata de primazia do direito internacional ou do direito interno, aqui em constante interação: a primazia é, no presente domínio, da norma que melhor proteja, em cada caso, os direitos consagrados da pessoa humana, seja ela uma norma de direito internacional ou de direito interno.

Logo, são os mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos uma ferramenta de redefinição interna, para os Estados-partes, sobre o conceito de cidadania.

Afinal, os Estados que passam a ratificar qualquer tratado internacional na seara dos direitos humanos, devem manter um diálogo com a sua legislação interna, a fim de assegurar os direitos e para que não haja contradições que possam prejudicar os direitos e garantias fundamentais do seu povo, em consequência ao bom funcionamento do sistema de proteção internacional, conforme ensina Flávia Piovesan (2001):

É fundamental a interação entre o catálogo de direitos nacionalmente previstos e o catálogo de direitos internacionais, com vistas a assegurar a mais efetiva proteção aos direitos humanos. Impõe-se ainda ao Estado o dever de harmonizar a sua ordem jurídica interna à luz dos parâmetros mínimos de proteção dos direitos humanos – parâmetros estes livremente acolhidos pelos Estados.

Não menos importante, impossível não trazer as três vertentes que assistem a proteção internacional dos direitos humanos: Direitos Humanos, Direito Humanitário e Direito dos Refugiados. Atualmente, esta visão segmentada encontra-se em desuso, pois se busca ampliar as normas de garantia visando assegurar os direitos inerentes ao homem em todos os campos (TRINDADE; PEYTRIGNET; SANTIAGO, 1996, p. 30).

Vale lembrar que o movimento de internacionalização dos direitos humanos, amparada por Richard B. Bilder (1992, p. 3-5), baseia-se na forma em que os Estados-parte são obrigados a respeitarem os direitos humanos dos cidadãos e a legitimidade de protesto pela comunidade internacional, assim verificamos:

É baseado na concepção de que toda nação tem a obrigação de respeitar os direitos humanos de seus cidadãos e de que todas as nações e a comunidade internacional têm o direito e a responsabilidade de protestar, se um Estado não cumprir suas obrigações. O Direito Internacional dos Direitos Humanos consiste em um sistema de normas, procedimentos e instituições internacionais desenvolvidos para implementar esta concepção e promover o respeito dos direitos humanos em todos os países, no âmbito mundial.

É por meio do direito internacional, instrumento jurídico internacional, o único capaz de garantir a proteção dos direitos humanos, nos âmbitos global e interno de cada Estado, a todo ser humano (SAADEH; EGUCHI, 1998). Diante de uma visão contemporânea a respeito dos direitos humanos, conclui-se que o direito humanitário e o direito dos refugiados, são peças fundamentais, existentes dentro do sistema de proteção internacional dos direitos humanos, o qual busca estabelecer um núcleo garantidor: a preservação da vida humana, por meio de assegurar direitos básicos de subsistência.

Em suma, o direito internacional dos direitos humanos consolida a sua proteção, conforme menciona Antônio Augusto Cançado Trindade (1997): “O ser humano passa a ocupar, em nossos dias, a posição central que lhe corresponde, como sujeito de direito tanto interno quanto internacional”.

2 DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS (BREVE HISTÓRICO E CONCEITO)

Carina de Oliveira Soares (2011, *web*) ensina que o Direito Internacional dos Refugiados visa garantir aos refugiados, que são pessoas que se encontram em situação bastante vulnerável, proteção internacional da sua segurança, vida e liberdade.

Desde o início do século XX a questão dos refugiados se tornou uma preocupação da comunidade internacional. Todavia, a efetiva proteção dos refugiados surgiu apenas com a Liga das Nações, seja pela necessidade de lidar com os deslocamentos em massa provocados pela Revolução Russa de 1917, seja pelos conflitos que despontavam no continente europeu com a deflagração da Primeira Guerra Mundial (ANDRADE, 2001; JUBILUT, 2007, apud GILBERTO, 2016, p.8). À época, a proteção jurídica englobava apenas o atendimento aos nacionais em regiões de conflito, perseguidos por aspectos coletivos como origem, nacionalidade ou etnia. A condição de refugiado era reconhecida através de um documento de identidade conhecido como Passaporte Nansen, certificado emitido pelo Comitê Internacional Nansen para os Refugiados como um substituto internacional de um passaporte comum, que permitia que pessoas apátridas ou privadas de seus passaportes nacionais entrassem e transitassem em outros países (BIBLIOTECA DIGITAL MUNDIAL, *web*).

Devido à nova ordem geopolítica instituída ao fim da Segunda Guerra Mundial, que gerou o surgimento de milhões de pessoas em situação de refúgio em caráter permanente, foi convocada em Genebra, em 1951, uma Conferência de Plenipotenciários das Nações Unidas para redigir uma Convenção regulatória do status legal dos refugiados. Como resultado, a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, popularmente conhecida como a “Convenção de 1951”, foi adotada em 28 de julho de 1951, entrando em vigor em 22 de abril de 1954 e estabelecendo padrões básicos para o tratamento de refugiados – sem, no entanto, impor limites para que os Estados pudessem desenvolver esse tratamento (ACNUR, *web*).

A partir dela, o termo refugiado passou a ser aplicado de maneira universal, a qualquer pessoa:

Art. 1º

2 Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontra-se fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade encontra-se fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (CONVENÇÃO DE GENEBRA RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS, 1951).

Ao passo que antigos instrumentos legais internacionais somente eram aplicados a certos grupos, a definição do termo “refugiado” no artigo 1º foi elaborada de forma a abranger um grande número de pessoas. No entanto, a Convenção só abrangia eventos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 (ACNUR, *web*).

A Convenção de 1951 apresenta ainda cláusulas de exclusão e cessação da condição de refugiado. Conforme Carina de Oliveira Soares (2011, *web*), uma vez verificada qualquer uma das cláusulas de exclusão do refúgio, obstar-se-á a concessão do status de refugiado, como se pode observar do disposto no artigo 1º, D, E, F da referida Convenção:¹

1D – Esta Convenção não será aplicável as pessoas que atualmente se beneficiam de uma proteção ou assistência da parte de um organismo ou instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados);

1E – Esta Convenção não será aplicável a uma pessoa considerada pelas autoridades competentes do país no qual esta pessoa instalou sua residência como tendo os direitos e obrigações inerentes a nacionalidade de tal país;

1F – As disposições desta Convenção não serão aplicáveis às pessoas a respeito das quais houver razões sérias para pensar que:

a) Elas cometeram um crime contra a paz, crime de guerra ou crime contra a humanidade, no sentido dos instrumentos internacionais elaborados para prever tais crimes.

b) Elas cometeram um crime grave de direito comum fora do país de refúgio antes de serem nele admitidas como refugiados.

c) Elas se tornaram culpadas de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

Já nas cláusulas de cessação são enunciadas as situações em que a condição de refugiado previamente conferida não é mais necessária pelo fato de que a pessoa passou novamente a contar com a proteção de seu Estado de origem e/ou residência habitual (SOARES, 2011, *web*). Consoante Liliana Lyra Jubilut,

A possibilidade legal das cláusulas de cessação decorre do fato de o reconhecimento do status de refugiado ocorrer a partir da situação objetiva do Estado de origem ou residência habitual do refugiado, e que, havendo alteração para melhor, a qual implique o término das causas que ensejaram o refúgio, a proteção por um terceiro Estado trona-se desnecessária.

Tais cláusulas estão previstas no artigo 1º, C, da Convenção de 1951:

(C) Esta Convenção cessará, nos casos abaixo, de ser aplicável a qualquer pessoa compreendida nos termos da seção A, acima:

1. Se ela voltou a valer-se da proteção do país de que é nacional;

2. Se havendo perdido a nacionalidade, ela a recuperou voluntariamente;

3. Se adquiriu nova nacionalidade e goza da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu;

4. Se se estabeleceu de novo, voluntariamente, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por medo de ser perseguida;

5. Se, por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecida como refugiada, ela não pode mais continuar a recusar valer-se da proteção do país de que é nacional;

¹ A competência para decidir sobre a aplicação das cláusulas de exclusão é do Estado no qual o interessado procura o reconhecimento do seu estatuto de refugiado.

6. Tratando-se de pessoa que não tem nacionalidade, se, por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecida como refugiada, ela está em condições de voltar ao país no qual tinha a sua residência habitual.

De acordo com Carina de Oliveira Soares (2011, *web*) ao verificar que a pessoa preenche os requisitos necessários para ser reconhecida como refugiada e a inexistência de cláusulas de exclusão do refúgio, o Estado de acolhida obriga-se a proteger os direitos, a garantir um refúgio seguro e a tratar com dignidade a pessoa do refugiado.

Ainda em 1951, foi criado o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR – no âmbito do Secretariado da Organização das Nações Unidas (ONU), com a função de proporcionar proteção internacional aos refugiados. Trata-se de uma instituição apolítica, humanitária e social que luta para assegurar que todos os indivíduos possam exercer seu direito de buscar asilo e encontrar refúgio em outro país, bem como retornar voluntariamente aos seus lares (ACNUR, *web*).

Com o passar do tempo e a emergência de novas situações geradoras de conflitos e perseguições, a data limite de 1º de janeiro de 1951 e a reserva geográfica – que reconhecia apenas os solicitantes de países europeus envolvidos na guerra – tornaram-se empecilhos para o reconhecimento de pessoas em situação de refúgio provenientes de outros conflitos que não a Segunda Guerra Mundial (SOARES, 2011, *web*). Desta forma, segundo Carina de Oliveira Soares (2011, *web*), o conceito de refugiado passou por uma ampliação no intuito de atender às novas situações que surgiam em decorrência de outras violações no campo dos direitos humanos.

Surgiu, então, um documento cuja ratificação pelos Estados é facultativa – o Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados (Protocolo de 1967). Este documento suprimia da definição de refugiado, existente na Convenção de 1951, as expressões: “em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951” e também “como consequência de tais acontecimentos”. As reservas geográficas anteriormente existentes foram derrubadas e a definição do indivíduo em condição de refúgio passou a ser universalmente aceita (PIOVESAN, 2001). Ademais, ao ratificar a Convenção e/ou o Protocolo, os Estados signatários aceitam cooperar com o ACNUR no desenvolvimento de suas funções e, em particular, a facilitar a função específica de supervisionar a aplicação das provisões desses instrumentos (ACNUR, *web*).

Segundo Charles B. Keely (2001, apud PAULA, s/d *web*), o regime internacional dos refugiados é

[...] a coleção de convenções, tratados, agências intergovernamentais e não governamentais, precedentes e financiamentos que os governos têm adotado e

apoiam para proteger e assistir aqueles deslocados do seu país por perseguição ou deslocados por guerra em algumas regiões do mundo onde acordos ou a prática estendeu a proteção a pessoas deslocadas pela devastação geral da guerra, mesmo que não tenham sido especificamente alvo de perseguição.

Coaduna-se com a opinião de Bruna Vieira de Paula, para quem, especialmente ao longo das últimas décadas, o direito internacional dos refugiados, assim como o direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional humanitário, têm enfrentado situações bastante críticas, bem como repetidas violações.

De fato, ao longo desse período, essas três vertentes da proteção da pessoa humana se adaptaram às novas realidades do cenário internacional, ao mesmo tempo em que se consolidaram e se aperfeiçoaram. Apesar dos atentados que ocorreram e que ocorrem contra as suas normas, é importante reafirmar a validade continuada dos seus princípios básicos (CANÇADO TRINDADE, 2005, apud PAULA, s/d, *web*).

A causa do refúgio se relaciona diretamente à causa dos Direitos Humanos. Leciona Flávia Piovesan (2001, p. 39):

A proteção internacional dos refugiados tem como fundamento a universalidade dos direitos humanos, que afirma que a dignidade é inerente à pessoa e dessa condição decorrem direitos, independentemente de qualquer outro elemento. Os refugiados são, assim, titulares de direitos humanos que devem ser respeitados em todo momento, circunstância e lugar. A proteção internacional dos refugiados tem ainda por fundamento a indivisibilidade dos direitos humanos, que devem ser concebidos como uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, ou seja, essa proteção alcança tanto direitos sociais, econômicos e culturais.

3 PRINCÍPIO DO NON REFOULEMENT

Dentre os direitos garantidos à pessoa do refugiado, destaca-se o direito fundamental de não ser devolvido ao país em que sua vida ou liberdade esteja sendo ameaçada (SOARES, 2011, *web*). Tal direito constitui um princípio geral do direito internacional de proteção dos refugiados e dos direitos humanos, o princípio do *non refoulement*, o qual define que nenhum país deve expulsar ou “devolver” (*refouler*) um refugiado, contra a vontade do mesmo, em quaisquer ocasiões, para um território onde ele ou ela sofra perseguição (ACNUR, *web*).

Ainda, estabelece providências para a disponibilização de documentos, incluindo documentos de viagem específicos para refugiados na forma de um “passaporte”, devendo, portanto, ser reconhecido como um princípio do *jus cogens* (norma imperativa de direito internacional geral da qual não é permitida derrogação).² Com a determinação de que o

² A noção de *jus cogens* é estabelecida pelos artigos 53 e 64 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969. Segundo o Artigo 53 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados “é nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza”. O Artigo 64 da mesma Convenção afirma ainda que “sobrevier uma nova norma imperativa de Direito

princípio do *non refoulement* atingiu o valor normativo de *jus cogens*, os Estados (incluindo aqueles que ainda não sejam parte da Convenção de 1951 ou do Protocolo de 1967) estão impedidos, tanto individualmente, como coletivamente, de violarem, em qualquer circunstância, essa norma (PAULA, s/d, *web*).

Victor Nunes Carvalho ensina que, pelo princípio do *non refoulement*, o estrangeiro em situação migratória que solicita a condição de refugiado não pode ser devolvido ao país (seja ou não o da sua nacionalidade) no qual seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação em virtude de sua nacionalidade, raça, religião, opiniões políticas ou qualquer outra condição pessoal (CARVALHO, 2014, *web*), o que inclui também o *non refoulement* indireto, que impede a devolução do estrangeiro para país que possa vir a facilitar ou determinar seu retorno para o Estado onde sofrerá perseguição odiosa (MAYARA, s/d, *web*).

Acrescente-se que a determinação do status de refugiado tem natureza declaratória, isto quer dizer que a pessoa não se torna um refugiado por causa do reconhecimento, mas é reconhecido porque é um refugiado (SOARES, 2011, *web*).

Tal princípio se encontra previsto no artigo 33 (1) da Convenção de 1951:

1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou repelirá um refugiado, seja de que maneira for, para as fronteiras dos territórios onde a sua vida ou a sua liberdade sejam ameaçados em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas (CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS, 1951).

Carina de Oliveira Soares comenta que, no contexto do Direito Internacional dos Refugiados o termo *non refoulement* representa o gênero que abrange todas as espécies de institutos jurídicos que visam à saída compulsória do estrangeiro do território nacional (deportação, expulsão e extradição). Por força desse princípio é que, havendo mera solicitação do refúgio, não será possível a extradição, deportação ou expulsão do estrangeiro requerente (SOARES, 2011, *web*).

O Direito Internacional dos Refugiados permite, todavia, exceções ao princípio de não-devolução. Estas exceções ocorrem unicamente nas circunstâncias previstas pelo artigo 33 (2) da Convenção de 1951:

Art. 33 (2): O benefício da presente disposição não poderá ser, todavia, invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país (CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS, 1951).

Internacional geral, qualquer tratado existente que estiver em conflito com essa norma torna-se nulo e extingue-se”.

Destaque-se a observação de Carina de Oliveira Soares (2011, *web*), para quem a decisão de não aplicação do princípio de não devolução do refugiado deverá ser tomada com muito cuidado pelo Estado de refúgio, como o último recurso possível ao qual se deve recorrer, mediante procedimento que contemple as salvaguardas adequadas, sob pena de atentar contra um direito fundamental da pessoa humana previsto em tratados internacionais e colocar essas pessoas em situação de risco.³

Ainda sobre a normatividade do princípio do *non refoulement*, André de Carvalho Ramos (2014, p. 63) destaca que:

o Direito dos Refugiados possui diversos pontos convergentes aos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, como é o caso do princípio da proibição da devolução (ou proibição do rechaço – *non refoulement*), que consta da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 (artigo 33) e simultaneamente da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura (artigo 3) e da Convenção Americana de Direitos Humanos (artigos 22.8 e 22.9), sem contar o dever dos Estados de tratar com dignidade o solicitante do refúgio, o que é espelho do dever internacional de proteger os direitos humanos (previsto na Carta da ONU).

O princípio do *non refoulement* é considerado a pedra angular do regime internacional de proteção dos refugiados, ou seja, a ausência deste princípio torna o objetivo de proteção internacional dos refugiados ineficiente (SOARES, 2011, *web*). Nesse sentido José Francisco Sieber Luz Filho (p. 179):

Trata-se de princípio inerente à proteção internacional do refugiado, compreendido pela doutrina como o pilar de sua aplicabilidade. Na ausência do princípio a proteção internacional resta vazia e ineficiente (...) A eficácia do princípio do *non refoulement* é conditio sine qua non para a efetiva proteção internacional, esta última função primordial do direito internacional dos refugiados.

Segundo Jacob Dolinger (2008, p. 243),

A expulsão do refugiado só é admitida em hipótese de “segurança nacional ou ordem pública”, sendo-lhe facultado o direito de se defender e tempo suficiente para encontrar outro país que queira abrigá-lo, proibida terminantemente a expulsão ou a devolução para um país em que sua vida ou liberdade possam estar ameaçadas por causa de sua raça, religião, nacionalidade, vinculação a determinado grupo social ou opinião política.

Consoante orientação da ACNUR, para que seja aplicada a exceção de “segurança do país”, o refugiado deve constituir um perigo atual ou futuro para o país de acolhida. O perigo deve ser muito grave e constituir uma ameaça para a segurança nacional (ACNUR, *web*).

Com relação à exceção da “ameaça para a comunidade”,

³ Segundo a ACNUR, no documento *Note on non refoulement*, “In view of the serious consequences to a refugee of being returned to a country where he is in danger of persecution, the exception provided for in Article 33(2) should be applied with the greatest caution. It is necessary to take fully into account all the circumstances of the case and, where the refugee has been convicted of a serious criminal offence, to any mitigating factors and the possibilities of rehabilitation and reintegration within society.”

o refugiado implicado deve não somente ter sido condenado por um crime muito grave, mas também se faz indispensável verificar que, em vista do crime e da condenação, o refugiado representa um perigo muito grave no presente e no futuro para a comunidade do país de refúgio (SOARES, 2011, *web*).

Não basta, portanto, o fato de ter sido condenado por um delito de particular gravidade, pois nem sempre a prática deste tipo de delito significa que a pessoa reúne também o requisito de “ameaça para a comunidade”.⁴

Carina de Oliveira Soares ressalta que as exceções ao princípio de não devolução (artigo 33 (2) da Convenção de 1951) não afetam, todavia, as obrigações de não devolução asseguradas pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, o qual não permite exceções. Nesses termos, não é possível extraditar uma pessoa caso esta devolução represente um sério risco de violação de direitos humanos (SOARES, 2011, *web*).

Por fim, cabe pontuar que, apesar do princípio do *non refoulement* de certa maneira limitar a soberania dos Estados, ele demonstra o caráter crescentemente antropocêntrico do direito internacional contemporâneo (DOLGANOVA; MARQUES, s/d, *web*).

4 A IMPORTÂNCIA DO CASO FAMÍLIA PACHECO TINEO VERSUS BOLÍVIA

Sabe-se que a Comissão Internacional de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, estão prevista no artigo 33 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), sendo órgãos competentes de proteção e garantia dos direitos humanos:

Artigo 33. São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes nesta Convenção:
a) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e
b) a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.

A Comissão surgiu anteriormente à Corte e à CADH, baseando a sua atuação na Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) e na Declaração Universal de Direitos Humanos (GALLI; DULITZKY, 2000, p. 61). As autoras Maria Galli e Ariel Dulitzky salientam a peculiaridade da Comissão, dentre os diversos instrumentos de proteção internacional de direitos humanos, permite o acesso direto de indivíduos ou grupos que os representem, fazendo com que o sistema interamericano de direitos humanos possa atuar com maior efetividade. Assim, uma das funções da Comissão que merece destaque é a de promover a observância e proteção dos direitos humanos na América Latina, mediante a

4 Como forma de auxiliar na verificação do caso concreto se o refugiado preenche os dois requisitos necessários para a exclusão da proteção (prática de crime grave e ameaça para a comunidade), a Nota de Orientação sobre extradição e proteção internacional de refugiados ensina que “para determinar se este é o caso, deve-se considerar a natureza e as circunstâncias do delito em particular e outros fatores relevantes (por exemplo, as provas ou a probabilidade de reincidência.)

supervisão e investigação das condutas dos Estados diante das suas obrigações internacionais referente ao tema (PIOVESAN, 2010, p. 259).

Assim, o caso da família peruana Pacheco Tineo *versus* Bolívia, é emblemático e importante, pois se trata da forma de expulsão sumária daquela pelo governo boliviano do seu território.

Logo no início do ano de 2001, a família Pacheco Tineo vinha fugindo da perseguição do governo ditatorial de Alberto Fujimori, no Peru, eles atravessaram a fronteira do país, onde ingressaram irregularmente na Bolívia. Já em território boliviano, solicitaram aos agentes de imigração o pedido de refúgio. Imotivadamente, a solicitação de refúgio foi prontamente negada aos membros da família, que em seguida, foram expulsos por meio de atos de violência do governo da Bolívia.

Vale esclarecer que em momento algum a família teve direito a assistência consular, ao devido processo legal (contraditório e ampla defesa), muito menos a oportunidade de recorribilidade da decisão que negou o refúgio.

Nesta toada, a família Pacheco Tineo, em decorrência da expulsão sumária e violenta do território boliviano, voltou para o Peru, onde foi processada pelo crime de terrorismo, após o decorrer do processo, foi absolvida. A sentença absolutória foi cassada pela Justiça peruana, fazendo com que os Pacheco Tineo fugissem mais uma vez, desta vez para o Chile, onde conseguiram o *status* de refugiados. Alguns anos depois, com intenção de regressar ao seu país de origem, a família voltou ao Peru, onde foi alertada que os mandados de prisão ainda não tinham sido anulados. Diante disso, os Pacheco Tineo tentaram, novamente, ingressar na Bolívia como refugiados, ocasião em que foram sumariamente expulsos para o Peru, sendo o casal detido e separado dos seus filhos. Em julho de 2001, a família conseguiu proteção e autorização para retornar ao Chile como refugiados.

A partir deste momento, a família Pacheco Tineo levou até a Comissão sua denúncia quanto à violação sofrida aos seus direitos, fazendo com que aquela, por meio das suas prerrogativas, averiguasse os fatos relatados mediante investigação e solicitação de informações, as quais resultaram na confirmação da prática de inúmeras violações aos direitos humanos pelo governo boliviano para com a família Pacheco Tineo, dentre elas: o abuso às garantias de solicitação de refúgio; violação do devido processo legal e do não cumprimento do princípio do *non refoulement*, bem como do direito à integridade física, psíquica e moral da família.

Após as diversas tentativas de conciliação entres as partes, que resultaram infrutíferas, a Comissão levou o caso até a jurisdição da Corte, que apresenta competência

consultiva e contenciosa, esta última limitada aos Estados-partes, de acordo com o artigo 62 da Convenção, aponta Flávia Piovesan (2000, p. 270). Ademais, a mesma autora (2000, p. 270) afirma que a Corte é o órgão judicial competente também para a interpretação do texto da Convenção. Afinal suas sentenças provocam consequências jurídicas no âmbito interno dos Estados-membros, referente à proteção dos direitos humanos.

Assim, a Corte ao receber e processar o caso da família peruana, declarou a Bolívia como responsável pelas violações de direitos humanos, as quais merecem destaque: a não observância do artigo 22.7 da Convenção, que trata sobre o direito de circulação e residência; o desrespeito ao artigo 22.8 da mesma Convenção, pelo qual em nenhum caso o estrangeiro poderá ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas (violação do princípio do *non refoulement*); a não proteção da família, conforme asseguro o artigo 17 da Convenção, entre outros (CIDH, 2013).

A importância deste caso na seara do direito internacional está diretamente conectada à violação do Estado boliviano ao princípio do *non refoulement*. Isto porque foi o primeiro julgamento pela Corte de um caso que envolvesse tal princípio. O *non refoulement*, conforme já apontado acima, está expresso no artigo 22.8 da Convenção, que nas palavras de André de Carvalho Ramos (2014, p. 63):

O princípio da proibição do rechaço, entretanto, não poderá ser invocado se o refugiado for considerado, por motivos sérios, um perigo à segurança do país, ou se for condenado definitivamente por um crime ou delito particularmente grave, constitua ameaça para a comunidade do país no qual ele se encontre.

Nota-se que o princípio da proibição da devolução é consagrado pela legislação internacional, que no caso apresentado, ao passar pelo processamento da Corte, passou a repercutir diretamente em outras demandas, consolidando assim a sua jurisdicionalização. Logo, verifica-se que o indivíduo migrante, ao solicitar refúgio, não pode ser devolvido sumariamente ao seu país de origem, no qual alega sofrer riscos à sua vida e integridade física. Neste sentido, aponta André de Carvalho Ramos (2014, p. 63):

O direito dos refugiados possui diversos pontos convergentes aos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, como é o caso do princípio da proibição da devolução (ou proibição do rechaço – *non-refoulement*), que consta da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 (artigo 33) e simultaneamente da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura (artigo 3) e da Convenção Americana de Direitos Humanos (artigos 22.8 e 22.9), sem contar o dever dos Estados de tratar com dignidade o solicitante do refúgio, o que é espelho do dever internacional de proteger os direitos humanos.

O desfecho da decisão prolatada pela Corte, além de responsabilizar a Bolívia pelas violações aos direitos humanos, também condenou ao pagamento de uma indenização a

família Pacheco Tineo pelos danos materiais e morais sofridos; a elaboração e efetivação de políticas públicas para a capacitação dos servidores responsáveis pela imigração ou que tratem pedidos de asilo e refúgio; a publicação em jornal de ampla circulação no território boliviano o resumo da sentença que condenou o Estado; por fim, a Corte fixou o prazo de 01 (um) ano para que estas medidas fossem adotadas, no intuito de dar efetividade ao cumprimento da sentença.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Devido ao aumento de conflitos internos nos países, é cada vez maior o influxo de pessoas em busca de refúgio por causa de um fundado temor de perseguição em virtude de sua raça, religião, nacionalidade, participação em um grupo social ou opiniões políticas, o que desafia como nunca as estruturas de governança global.

O caso da família Pacheco Tineo *versus* Bolívia foi emblemático e importante, pois foi consagrado que nenhum refugiado não poderá ser expulso ou rechaçado pelos Estados-partes para territórios em que sua vida ou liberdade estejam ameaçadas em decorrência de sua raça, religião, nacionalidade, grupo social a que pertença, opiniões políticas, o que consagra o princípio do *non refoulement*, segundo o qual um Estado não deve obrigar uma pessoa a retornar a um território onde possa estar exposta à perseguição. Dessa forma, ele é parte do direito consuetudinário internacional e um componente essencial da proteção internacional dos refugiados.

Desta forma, o princípio da proibição da devolução é revestido de normatividade pela Convenção, sendo a Corte o órgão responsável pela sua aplicação. Fica nítido que, ao efetivar a norma em suas sentenças, a Corte passa a dialogar com o direito internacional contemporâneo, no sentido de afirmar que mesmo quando houver o ingresso irregular de refugiados, os Estados-partes devem, obrigatoriamente, cumprir o disposto no artigo 22.8 da Convenção, ou seja, garantir ao indivíduo o princípio do *non refoulement*.

REFERÊNCIAS

ACNUR, Note on Non-Refoulement, EC/SCP/2, 1977, parágrafo 4. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/cgi-bin/texis/vtx/refworld/rwmain?docid=3ae68ccd10>>. Acesso em: 23 mar. 2017.

_____. **Nota de Orientação sobre extradição e proteção internacional de refugiados.** Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/?tx_danpdocumentdirs_pi2\[mode\]=1&tx_danpdocumentdirs_pi2\[fclick\]=%2C59%2C69%2C88&tx_danpdocumentdirs_pi2\[sort\]=filesize%3A1&tx_danpdocumentdirs_pi2\[folder\]=70](http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/?tx_danpdocumentdirs_pi2[mode]=1&tx_danpdocumentdirs_pi2[fclick]=%2C59%2C69%2C88&tx_danpdocumentdirs_pi2[sort]=filesize%3A1&tx_danpdocumentdirs_pi2[folder]=70)>. Acesso em: 07 de abril de 2017.

_____. **O que é a Convenção de 1951?** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/o-que-e-a-convencao-de-1951/>>. Acesso em: 21 maio 2017.

ARENDR, Hannah. **As origens do totalitarismo.** Trad. Roberto Raposo, Rio de Janeiro, 1979.

BILDER, Richard. An overview of international human rights law. In: **Hurst hannum, guide to international rights practice.** 2. ed., Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1992.

BOBBIO, Norberto. **Era dos Direitos.** Trad. Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro, Campus, 1988.

CARVALHO, Victor Nunes. **O caso família Pacheco Tineo versus Bolívia e o princípio do non refoulement.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 24 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51707&seo=1>>. Acesso em: 27 fev. 2017.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em 28 fev. 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Família Pacheco Tineo v. Bolívia.** Sentença de 25 de novembro de 2013. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_272_esp.pdf. Acesso em 03 mar. 2017.

_____. **Caso Família Pacheco Tineo v. Bolívia.** Resumo. Julgamento em 25 de novembro de 2013. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_272_esp.pdf>. Acesso em 03 mar. 2017.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado: parte geral.** 9ed, atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 243.

FILHO, José Francisco Sieber Luz. Non-refoulement: breves considerações sobre o limite jurídico à saída compulsória do refugiado. In: ARAUJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira.** Rio de Janeiro: Renovar, p. 179.

GALLI, Maria Beatriz; DULITZKY, Ariel. A comissão interamericana de direitos humanos e o seu papel central no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. In: GOMES, Luís Flávio; PIOVESAN, Flávia (Coord.). **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GILBERTO, Camila Marques. **A relação do direito internacional dos refugiados e do direito internacional dos direitos humanos na construção da definição de refugiado.** Disponível em:

<<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/9105o6b2/2l5rx7ce/2ue3hwTj0HPhHAsn.pdf>>.

Acesso em: 21 maio 2017.

HUSEK, Carlos Roberto. Curso de direito internacional. 10. Ed. São Paulo: Ltr. 2010.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e a sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007, p. 194.

KEELY, Charles B. The international refugee regime(s): the end of the cold war matters. In *International Migration Review*. New York: Spring 2001. Vol. 35, núm. 1, p. 303. Apud

PAULA, Bruna Vieira de. **O princípio do non-refoulement, sua natureza jus cogens e a proteção internacional dos refugiados**. Disponível em:

<<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r28151.pdf>>. Acesso em: 21 maio 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. Ed. rev. atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

_____. O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados. In: ARAUJO, Nadia de e ALMEIDA, Guilherme A. de (coords). **O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

_____. **Sistema internacional de direitos humanos**. I Colóquio Internacional de Direitos Humanos. São Paulo, Brasil, 2001. Disponível em:

<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/a_pdf/piovesan_sip.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2017, p. 1-2.

_____. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 4. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 4. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 63.

SAADEH, Cyro; EGUCHI, Mônica Mayumi. **Convenção relativa ao estatuto dos refugiados: protocolo sobre o estatuto dos refugiados**. São Paulo, 1998. Disponível em:

<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado12.htm>>. Acesso em 23 mar. 2017.

SACHS, Ignacy. Desenvolvimento, direitos humanos e cidadania, In: **Direitos Humanos no Século XXI**, 1998.

SOARES, Carina de Oliveira. A extradição e o princípio de não-devolução (non-refoulement) no direito internacional dos refugiados. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em:

<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9429>. Acesso em: 21 maio 2017.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEYTRIGNET, Gérard; SANTIAGO, Jaime Ruiz.

As Três vertentes da proteção internacional dos Direitos da Pessoa Humana. San José da Costa Rica: IIDH, Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, 1996. Disponível em:

<http://www.icrc.org/web/por/sitepor0.nsf/iwpList104/9A61705B9AD3183303256E7E00617187>. Acesso em: 23 abril 2017.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948-1997): as primeiras cinco décadas**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2ª edição, 2000.

_____. Aproximaciones y convergencias revisitadas: diez años de interacción entre el derecho internacional de los derechos humanos, el derecho internacional de los refugiados, y el derecho internacional humanitario. In ACNUR. Memoria del Vigésimo Aniversario de la Declaración de Cartagena sobre los Refugiados. San José: Editorama, 2005, pp. 153-154.

Apud PAULA, Bruna Vieira de. **O princípio do non-refoulement, sua natureza jus cogens e a proteção internacional dos refugiados.** Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r28151.pdf>>. Acesso em: 21 maio 2017.

_____. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos.** Vol. 1. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997.